



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007562/2008-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.133 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SILVIO EDUARDO DE CARVALHO FROES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade autuante detalhe o cálculo realizado na autuação fiscal, bem como esclareça se o FGTS compôs a base de cálculo para fins de incidência do IRPF.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.311,07, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.133 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.007562/2008-44

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 a 05, alegando, em síntese, que houve equívocos nos cálculos e correções dos valores da ação trabalhista n.º 1421/85 na 21ª VT/RJ, tendo inclusive ocorrido engano quanto à atualização dos valores do FGTS. Para tanto descreve em sua peça defensiva os motivos e os dados que ensejaram no suposto erro de apuração dos valores auferidos pelo contribuinte. Pede o cancelamento da notificação de lançamento e lista à fl. 05 os documentos que teriam sido juntados ao presente processo.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 21/05/2010, no acórdão 13-29.397, às e-fls. 62 a 64, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 70 a 75 no qual alega, em síntese, que:

- Os documentos juntados em impugnação não foram devidamente valorados pela DRJ;
- O perito do juízo elaborou documento discriminando o valor do principal e do FGTS supostamente devidos;
- Conforme o contribuinte: “Assim, considerando os valores acima, que foram efetivamente recebidos, que são incontroversos e do conhecimento da Receita, podemos dizer que os R\$ 1.558.701,03 representados pelos três alvarás (o primeiro deles para a Receita) resultaram no valor atualizado bruto de R\$ 2.039.207,39. Como as "diferenças de FGTS" estavam incorporadas nesse total atualizado, o valor atualizado dessas diferenças, dentro do mesmo critério certificado pela 21ª VT/RJ, resultou em R\$ 163.136,59 (8% do valor total apurado). O recorrente observa que na época do preenchimento da sua Declaração as "diferenças de FGTS" foram atualizadas pelo índice de atualização de um dos alvarás, porém constatou-se depois que os alvarás não foram atualizados por um índice único (porque os pagamentos foram supridos por depósitos judiciais feitos em épocas distintas). Isso explica qualquer pequena diferença que possa ser constatada na atualização assim feita.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/11/2010, e-fls. 68, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/11/2010, e-fls. 70, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. A fiscalização entendeu que não foram apresentados à tributação o importe de R\$171.448,45.

Às e-fls. 13 há os cálculos realizados pela autoridade fiscalizadora para embasar o auto de infração. Contudo, às e-fls. 36 e seguintes há os cálculos apresentados pelo

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.133 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.007562/2008-44

contribuinte e às e-fls. 48 há declaração do Poder Judiciário constatando que o FGTS não está compondo a base de cálculo do imposto devido, além do que os valores não estão coesos. Ainda, os cálculos apresentados pela DRJ não guardam similitude com a autuação fiscal.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a autoridade autuante detalhe o cálculo realizado na autuação fiscal, bem como esclareça se o FGTS compôs a base de cálculo para fins de incidência do IRPF.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni